

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1622/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 878/2018, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

RESOLVE

RECONDUZIR, a partir do dia 08 de agosto de 2020, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, para exercer a função de Diretor de Sede da Promotoria de Justiça de Luzilândia, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1623/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 878/2018, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

RESOLVE

RECONDUZIR, a partir do dia 08 de agosto de 2020, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para exercer a função de Diretor de Sede da Promotoria de Justiça de Amarante, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1624/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 878/2018, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

RESOLVE

RECONDUZIR, a partir do dia 26 de agosto de 2020, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **RAFAEL MAIA NOGUEIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, e que responde, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, para exercer a função de Diretor de Sede da Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA - PI

CEP: 64.049-440 - FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 052/2020

PORTARIA Nº 091/2020 (SIMP: 000136-034/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, segundo o que delimita o art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da tramitação do procedimento que tem por objeto apurar a denúncia formulada pela Sra. Alessandra Rafaella Lima Alencar, Presidente da Associação Comunitária do Parque Eliane, onde relata supostos abusos praticados pela Polícia Militar do Piauí, Fiscais da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU Sul, Força Tática da Polícia Militar e Guarda Municipal do Piauí, contra moradores da ocupação localizada no Parque Eliane;

CONSIDERANDO que há ainda na representação acima aludida, pedido de providências acerca da garantia do direito de moradia digna das pessoas que ora ocupam a área localizada no Parque Eliane, muitas das quais encontram-se morando de favor e não podem prover aluguel em outras áreas;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 021-A/2020 (SIMP: 000136-034/2020) em Procedimento Administrativo nº 052/2020, dando-se a numeração sequencial da espécie, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de Setembro de 2020

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

2.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2013

SIMP Nº 273-236/2018

RECOMENDAÇÃO Nº 38/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Representante legal, Doutor ADRIANO FONTENELE SANTOS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a obviar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO o artigo 27, p. único, IV, da Lei Federal n.8.625 de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO o poder de requisição dos membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;

CONSIDERANDO que as atividades e investigação do Ministério Público se revestem de INTERESSE PÚBLICO REVELANTE - oponível a qualquer outro - e que a ocultação e não fornecimento de informações e documentos pelos agentes públicos e particulares é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da justiça, constituindo abuso de poder;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, reza em seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

(...)

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 80 da Lei nº 8.625, de 1993, dispõe que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder;

CONSIDERANDO a referida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10: "a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público", revelando-se indiscutível o dever de resposta a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo, veja:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93.

I- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98.

(...)

V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requirite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93.

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880)

CONSIDERANDO que as requisições ministeriais NÃO SÃO PEDIDOS (requerimentos), mas, sim, ORDENS LEGAIS de agente público, para que se entregue, apresente ou forneça algo, daí porque seu DESATENDIMENTO DOLOSO pode configurar a prática de infração penal;

CONSIDERANDO o fato de ter sido RECORRENTE por parte do Município de Joaquim Pires/PI o INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO das requisições ministeriais feitas no âmbito do presente procedimento de investigação extrajudicial, sem a apresentação de qualquer justa causa para tanto, ao ponto de serem reiteradas tais requisições por diversas vezes sem a remessa de qualquer manifestação por parte do agente requisitado;

CONSIDERANDO que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações requisitadas pelo Ministério Público tem causado o RETARDAMENTO DE INÚMERAS INVESTIGAÇÕES, além da demora no ajuizamento das respectivas ações civis públicas, em claro prejuízo à atuação do *Parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas e conseqüentemente, em prejuízo dos direitos fundamentais da população local;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Joaquim Pires/PI na pessoa de seu prefeito municipal, Sr. Genival Bezerra da Silva:

1. Cumpram todas as requisições e notificações ministeriais no prazo nelas estipulado, evitando omissões ou retardamentos na entrega das respectivas informações, sob pena de se configurar ato de improbidade administrativa, bem como crime, na forma do artigo 10 da Lei 7.347/85; Tomem medidas imediatas junto aos seus servidores para que as requisições e as notificações do Ministério Público sejam respondidas nos prazos estipulados, com a prioridade e o cuidado que lhe são devidas, tendo em vista que o Coordenador do órgão será responsável por suportar os encargos decorrentes da prática de abuso de poder, crime de desobediência, caso restem configurados; Quando não for possível atender a

requisição ministerial o prazo concedido, seja solicitado, justificadamente, uma dilação de prazo para o seu devido atendimento, Manifeste a esta Promotoria de Justiça, em 05 (cinco) dias, sobre o acatamento desta recomendação, **via e-mail institucional: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br**.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia eletrônica do presente para o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se cópia ao destinatário, acompanhado de ofícios não respondidos, para cumprimento.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da Ação Civil Pública de responsabilização pela prática de Ato de Improbidade Administrativa.

Esperantina (PI), 11 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

2.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO nº06/2020

SIMP Nº 000166-082/2019

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais e municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº8.625/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que são competências comuns do Município: cuidar da saúde e assistência pública, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, consoante art. 23, incisos II e X da Carta Magna, perfazendo-se em obrigação do aludido ente em prestar assistência à saúde de qualquer cidadão e assistência àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Sra. Maria da Paz Batista da Silva, noticiando que seu filho, Mateus Augusto da Silva Nascimento, com 13 anos de idade, é portador de esquizofrenia, e que relata a insatisfação com o atendimento prestado pelo CAPS e pela secretaria de saúde municipal, bem como pelo efeito da dosagem do medicamento prescrito ao enfermo, o que, com efeito ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 018/2019, (SIMP 000166-082/2019) e encontra-se com prazo de atuação expirado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é meio adequado para acompanhar a dispensa de medicamentos providos do município que o necessitado domicilia, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

RESOLVO

converter a presente Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 03/2020** para o fim de investigar os fatos e tomar as medidas eventualmente necessárias.

Nomeio para secretariar o procedimento a técnica ministerial Juliana da Silva Santos.

Determino as seguintes diligências iniciais:

1- Autue-se e registre-se no SIMP;

2- Notifique-se a Noticiante para que apresente receituário recente, no prazo de 5 (cinco) dias, informando em caso necessário, para realizar atendimento no CAPS para elaboração de novo receituário mediante consulta;

3- Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus para que comprove ou justifique acerca da regular dispensação do medicamento até a presente data, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme recomendação expedida;

4- Comunique-se a instauração ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público e ao CAODS, por e-mail;

5- Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Ressalto que a presente Portaria serve de NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO, a ser cumprida de ordem pela Secretaria da Promotoria de Justiça.

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Bom Jesus-PI, 10 de setembro de 2020.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

2.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 34/2020

Portaria n.º 59/2020

SIMP n.º 000101-107/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar suposta negligência médica quando do atraso em atendimento cirúrgico ao paciente Isaac de Moura Araújo, no complexo HRDC/UPA 24H, bem como eventual ato de improbidade administrativa dos servidores públicos que atuaram na ocasião do referido atendimento, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de conversão em inquérito civil, celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A atuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP; Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tatiana Melo de Aragão Ximenes, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos; Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa à Saúde- CAODS, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 52/2020, com os documentos que a acompanham;

REQUISITE-SE[1] ao Hospital regional Deolindo Couto, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, cópia de solicitação do parecer do cirurgião bucomaxilofacial pela médica plantonista Raiane Rodrigues, bem como da resposta encaminhada pelo Dr. Pablo Diego CRO-PI 2580, em retorno a solicitação da referida médica.

REQUISITE-SE[2] ao Hospital regional Deolindo Couto, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhe toda a documentação, registros de atendimento e prontuários do paciente Isaac de Moura Araújo, capazes de justificar o atraso no atendimento cirúrgico retratado, bem como informações, contendo os motivos pelos quais houve atraso no atendimento cirúrgico do mencionado paciente, que, segundo denúncia apresentada, ao chegar ao HRDC, ficou internado sem ser consultado por um especialista e exposto a infecções, tendo sido submetido a cirurgia somente na data de 28 de agosto de 2018;

Comunique-se a interessada acerca da presente instauração, com cópia da portaria anexa.

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 10 de setembro de 2020.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

2.5. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 03/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 25ª Zona Eleitoral na cidade de Jerumenha/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72, da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem atos ilegais que maculem, viciem ou ocasionem desigualdade na disputa das eleições municipais que se avizinham;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO às convenções partidárias (**31 de agosto a 16 de setembro - EC 107/2020**), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente à Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020**;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido e deverá ser observada também nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido - DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) **ou** por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**, sob pena de indeferimento do registro de

candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE:

RECOMENDAR (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93) aos partidos políticos, coligações e candidatos (que venham a ser escolhidos em convenção) pertencentes à 25ª Zona Eleitoral (Jerumenha/PI e Canavieira/PI):

1) Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

2) Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3) Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, § 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

4) Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, § 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

5) Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6) Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7) Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8) **Observem** os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9) **Acompanhem** e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE nº 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10) Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11) Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12) Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contém um rol de informações e documentos que serão necessários;

13) **Mantenha** sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e § 1º ao 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

14) **Orientem** e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e

gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- 1) Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;
- 2) À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;
- 3) À Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e aos blogues locais, para ampla divulgação;
- 4) À Câmara de Vereadores e ao Presidente da OAB locais.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Jerumenha /PI, 10 de setembro de 2020

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor Eleitoral da 25ª ZE/PI

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 02/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2020

Assunto: Recomendação aos agentes públicos pertencentes a 25ª Zona Eleitoral do Piauí (Jerumenha/PI e Canavieira/PI).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 25ª Zona Eleitoral na cidade de Jerumenha/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem

expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ao decidir sobre o RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29409 - MIGUEL LEÃO - PI:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. INDEPENDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUOTAMENTO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DESCOMPASSO LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DO ESPECTRO DE PROTEÇÃO DA NORMA. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a

configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o *telos* subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral.

As alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, ao estreitarem o processo eleitoral e postergarem a data-limite para apresentação do registro de candidatura, não alteraram a possibilidade de que gestores compareçam a eventos imbuídos da condição material de concorrentes à reeleição. **Portanto, o fato de o gestor não ostentar a qualificação formal de candidato não afasta a necessidade de proteção reconhecida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997.**

Impor interpretação estritamente formal ao ilícito em debate enveredaria por violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação da proteção deficiente. A qualificação formal de candidato seria exigível apenas a partir do dia 16 de agosto, possibilitando que notórios candidatos participem de inaugurações de obras públicas até 45 dias antes das eleições e decotando pela metade o espectro de proteção da norma.

Demonstrada a participação do prefeito na condição de candidato à reeleição, não se pode fazer prevalecer condição formalista sobre a realidade comprovada nos autos.

O acórdão recorrido entendeu demonstrado o abuso de poder político pela conjunção de diversos elementos fáticos, qualificados pela conotação eleitoral e pela má-fé do agravante ao participar de evento em período vedado. Não houve presunção de abuso pelo simples fato de haver divulgação das inaugurações e o comparecimento de muitas pessoas.

16. Agravo interno desprovido."

CONSIDERANDO que, em virtude das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, o dia 15 de agosto do corrente ano se afigura como o termo inicial do período em que é **vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas**;

RESOLVE,

RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos), que pertencem a 25ª Zona Eleitoral do Piauí (Jerumenha/PI e Canavieira/PI):

1) que se abstenham de comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, cujo descumprimento fere o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 77, da Lei Federal nº 9.504/97.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderá dar ensejo ao ajuizamento de Representação pelo Ministério Público Eleitoral em face dos responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de **conduta vedada**, e, conseqüentemente, cassação do registro ou do diploma, conforme do art. 77, parágrafo único, da Lei das Eleições.

Referida conduta poderá, ainda, configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;

Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogs locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Jerumenha-PI, 10 de setembro de 2020.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor Eleitoral da 25ª ZE/PI

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2020

Assunto: Recomendação aos agentes públicos pertencentes a 25ª Zona Eleitoral do Piauí (Jerumenha/PI e Canavieira/PI).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 25ª Zona Eleitoral na cidade de Jerumenha/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreias;

CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que, em virtude das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, o dia 15 de agosto do corrente ano se afigura como o termo inicial do período em que **é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados:** a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; **d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

RESOLVE,

RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos), que pertencem a 25ª Zona Eleitoral do Piauí (Jerumenha/PI e Canavieira/PI):

que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderá dar ensejo ao ajuizamento de Representação pelo Ministério Público Eleitoral em face dos responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de **conduta vedada**, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), conforme art. 73, § 4.º da Lei das Eleições.

Referida conduta poderá, ainda, configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;

Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogs locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Jerumenha-PI, 10 de setembro de 2020.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor Eleitoral da 25ª ZE/PI

PORTARIA ELEITORAL Nº 01/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 25ª Zona Eleitoral na cidade de Jerumenha/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral cabe, notadamente, promover a normalidade e legitimidade das eleições, a fim de se assegurar a efetividade da democracia e o livre exercício de direitos políticos pelo cidadão, de maneira a afastar o abuso de poder econômico, político e de qualquer forma de conduta perturbadora das liberdades democráticas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar organicidade mínima aos diferentes elementos de informação que aportam à Promotoria Eleitoral nas eleições, visando eventual instauração de diferentes procedimentos e/ou ajuizamento de ações, em específico, a partir do quanto a vir a ser colhido de forma geral neste feito;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha e de campanha referentes as eleições municipais de 2020 na 25ª Zona Eleitoral do Piauí, que abrange os Municípios de Jerumenha/PI e Canavieira/PI;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus e que em 03.02.2020, o Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência de saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego

urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONSIDERANDO que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e própria vontade popular, que é soberana;

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a "**propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, data alterada pela EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. IV para as eleições municipais de 2020, para após 26 de setembro**;

CONSIDERANDO que nos termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, **estando vedado pedido explícito de voto**;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "*partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*";

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 proíbe, no primeiro semestre do ano de eleição, a realização de **despesas com publicidade dos órgãos públicos** (federalis, distritais, estaduais ou municipais), ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito o art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, com a aplicação, em caso de violação, da penalidade de suspensão imediata da conduta vedada, cassação do registro ou diploma, além de multa no valor de 5.000 a 10.000 Ufir (duplicadas em caso de reincidência);

CONSIDERANDO que, a partir do dia 07 de abril, até a posse dos eleitos, é proibido aos agentes públicos fazerem, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 22.252/2006: o termo inicial do prazo consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos);

CONSIDERANDO que, no período compreendido entre 05 de março de 2020 e 03 de abril de 2020, considera-se justa causa a **mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador** para concorrer à eleição majoritária ou proporcional (art. 22-A, inciso III, da Lei nº 9.096/1995). Isto é, somente se admite a troca de partidos pelo candidato se se demonstrar, perante a Justiça Eleitoral, a existência de justa causa para tanto, nos termos da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Assim, somente aqueles que estão no fim do mandato podem mudar de partido durante a janela partidária, de modo que vereadores podem fazer uso dessa prerrogativa em 2020, sem perda do mandato pela mudança em caso de eleito majoritário (prefeito, governador, presidente, senador) (ADI 5081);

CONSIDERANDO que o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece o prazo de cento e oitenta dias antes das eleições como a data limite para que o órgão de direção nacional dos partidos políticos que ainda não tenham regras definidas em seus respectivos estatutos, publiquem, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e a substituição de candidatos e para a formação das coligações;

CONSIDERANDO que em 1º de Junho o Tribunal Superior Eleitoral divulgou, na internet, o quantitativo de eleitores por município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (art. 100-A da Lei nº 9.504/1997, e art. 1º da Lei nº 13.878/2019) e, ainda, que os limites de gastos e de contratação de pessoal para trabalhar na campanha devem ser diferenciados, considerando a proporção de eleitores de cada localidade, daí a importância de se saber o número de eleitores;

CONSIDERANDO que a partir de 11 de agosto vedou-se às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/1997: EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. I: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para a partir de 11 de agosto);

CONSIDERANDO que a partir do dia 15 de maio facultou-se aos pré-candidatos promoverem a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo (crowdfunding), ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (art. 22-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que o dia 30 de junho foi o último dia para o **envio das prestações de contas pelos partidos relativas ao exercício de 2019** (art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral permite a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), assim como não se admite o uso da internet para a divulgação de propaganda intrapartidária, por se tratar de meio que desborda o âmbito convencional (R-RP 2599540);

CONSIDERANDO que o dia 16 de setembro é o último dia, observada a data da convenção, para que o partido político que deseje participar das eleições municipais de 2020 tenha constituído **órgão de direção na circunscrição**, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (art. 4º da Lei nº 9.504/1997 c/c art.10 § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 35 e 43 da Resolução TSE nº 23.571/2018 e art. 1º, § 1º, inciso II, da EC nº 107/2020);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 499, de 21 de agosto de 2014, institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, o qual será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 001/2020, com o propósito de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha e campanha referentes as eleições municipais de 2020 no âmbito da 25ª Zona Eleitoral do Piauí (Jerumenha/PI e Canavieira/PI), devendo ser realizadas todas as diligências necessárias ao seu normal e legítimo andamento, nos termos da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, inicialmente:

- 1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
- 2) O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral no livro respectivo e no SIMP;
- 3) A juntada do calendário eleitoral estabelecido pelo TSE - Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 2020;
- 4) A juntada de toda e qualquer representação eleitoral já encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, no âmbito da 25ª Zona Eleitoral do Piauí, por ocasião das eleições de 2020;
- 5) Expeçam-se **RECOMENDAÇÕES**, com as considerações de praxe, aos partidos políticos que compõem a 25ª Zona Eleitoral do Piauí (Jerumenha/PI e Canavieira/PI) para fins de notificarem seus filiados e pré-candidatos ao pleito municipal de 2020 acerca da temática, bem como

aos meios de comunicação social acerca das práticas vedadas em período de pré-campanha;

6) Solicitem-se às rádios, blogs e meios de comunicação social, abrangidos pela 25ª Zona Eleitoral/PI, que confirmem ampla divulgação e publicidade às medidas Recomendadas no item "5".

7) REQUISITE-SE, estipulando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta:

7.1) Às Prefeituras Municipais de Jerumenha e Canaveira:

a) o montante com a realização de despesas (liquidação de despesas) com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, relativo aos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997), bem assim o montante gasto com despesas com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral, no caso, 2020;

7.2) À Secretaria de Administração dos Municípios de Jerumenha e Canaveira:

a) informação sobre o último reajuste concedido aos servidores municipais, especialmente, a data em que foi concedido;

b) informações sobre a existência de transferência voluntária ao Município a partir do dia 04 de julho do corrente ano, discriminando se a transferência se deu nas hipóteses de cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado ou de atendimento de situações de emergência e calamidade pública;

7.3) Aos Partidos Políticos de Jerumenha e Canaveira:

a) informações se, no período compreendido entre 5 de março de 2020 e 3 de abril de 2020, houve mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer à eleição majoritária ou proporcional (art. 22-A, inciso III, da Lei nº 9.096/1995);

b) nos termos do artigo 7º, da Lei 9.504/97, informação sobre a existência de coligação para eleição majoritária, se seguem coligação já existente em nível nacional ou se inauguraram coligação nova devidamente publicada no Diário Oficial até cento e oitenta dias antes das eleições;

c) nos termos do artigo 18-C da Lei nº 13.878/2019, informação sobre o número máximo de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para a realização de atividades de militância e mobilização de rua nas eleições para vereador e prefeito das respectivas cidades;

d) informação sobre a existência de pré-candidato que tenha programa apresentado ou comentado em qualquer meio de comunicação e se ele promoveu o tempestivo afastamento;

e) a indicação do meio e local onde será realizada a convenção partidária, bem como as datas;

f) informações sobre a constituição do órgão diretivo na circunscrição do pleito eleitoral (diretório municipal), especialmente, os preceitos estabelecidos nos estatutos de cada agremiação e o local de funcionamento;

7.4) Ao Cartório Eleitoral da 25ª ZE:

a) informação sobre a existência de cadastro perante a Justiça Eleitoral de entidade arrecadadora de recursos financeiros de pessoas físicas para financiar determinada candidatura ou agremiação partidária no pleito eleitoral nos Municípios de Jerumenha e Canaveira, bem assim o sítio eletrônico, em caso positivo, em que disponibilizada lista contendo a identificação dos doadores, da instituição arrecadadora e das respectivas quantias doadas, tudo nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) Tendo em vista que o dia 30 de junho foi o último dia para o envio da prestação de contas do partido relativa ao exercício de 2019 (art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995), seja informando se houve o cumprimento da medida;

8) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Raquel Pereira Duque, assessora da Promotoria de Justiça de Jerumenha, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

9) A publicação deste ato no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI e a comunicação da instauração deste Procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.

10) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede da Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI, a fim de conferir a publicidade exigida;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Jerumenha-PI, 10 de setembro de 2020.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor Eleitoral da 25ª ZE/PI

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 04/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2020

Assunto: Recomendação aos partidos políticos e candidatos acerca das medidas relativas as campanhas eleitorais, em observância ao protocolo específico nº 044/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 25ª Zona Eleitoral na cidade de Jerumenha/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem atos ilegais que maculem, vicie ou ocasionem desigualdade na disputa das eleições municipais que se avizinham;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO o Pacto pela Retomada Organizada no Piauí Covid-19 - Pro Piauí - Protocolo Específico Nº 044/2020, no qual consta orientações para candidatos, eleitores, colaboradores da justiça eleitoral e sociedade em geral, estabelecendo Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) para Eleições Municipais 2020;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 19.164, de 20 de agosto de 2020, aprovou o Protocolo Específico de Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SarsCov-2 (Covid-19) para Eleições Municipais 2020;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

RESOLVE,

RECOMENDAR (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) aos **partidos políticos, coligações e candidatos (que venham a ser escolhidos em convenção)** pertencentes a 25ª Zona Eleitoral (Jerumenha/PI e Canaveira/PI):

que evitem o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.;

que invistam em marketing digital (Campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;

que evitem eventos que ocasionem grandes aglomerações, como comícios, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de participantes e, caso não seja possível, que se realizem com as devidas precauções de prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19), com uso de máscara de proteção facial; distanciamento físico mínimo de 2 metros entre as pessoas; uso de álcool em gel e demais medidas estabelecidas no Protocolo Específico nº 044/2020. No tocante à realização de carreatas, fica esclarecida a vedação ao transporte de pessoas nas carrocerias dos veículos, bem como aglomeração de pessoas no interior dos veículos;

que deem preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;
que evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral;
que realizem reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m² por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;
que reduzam o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas;
Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:
Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;
Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI e Diário Oficial da União, respectivamente;
Assessoria de Imprensa do MPPI, às rádios e blogs locais, para ampla divulgação.

Cumpra-se.

Jerumenha-PI, 10 de setembro de 2020.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor Eleitoral da 25ª ZE/PI

2.6. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº000143-172/2019(g)

DESPACHO (ARQUIVAMENTO)

INSTAURAÇÃO DE P.A. PARA ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 000143-172/2019 instaurado aos 09 de outubro de 2019, mediante Portaria nº 163/2019, com a finalidade de acompanhar a realização do evento denominado **INTERMED 2019**, realizado no Parque Meus Filhos, localizado na Av. Raul Lopes, 2355, bairro Noivos nos dias 12 e 13, e no dia 14 ocorrerá no Bosque da MOON, localizado na Av. Raul Lopes, nº 2757, bairro Ininga, das 21h00min às 03h00min, Teresina-PI.

Documentação relativa acostada aos autos. Ofícios expedidos.

Após requisição do Representante da BLR PRODUÇÕES, aos 10 de outubro de 2019 foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 32/2019, no qual o compromissário se obrigou em apresentar documentação atestando que a realização do evento foi submetida a apreciação e aprovação da STRANS, SDU e SEMAM, e a título de compensação ambiental e urbanística, a doação de Kit 4 Toners Hp para uso pela impressora colorida desta Promotoria de Justiça, visto que o Ministério Público do Estado do Piauí não fornece este material. (Fis. 07/09).

Em cumprimento as Cláusulas Quarta, foi juntado ao procedimento a comprovação de que o evento foi submetido a apreciação da SEMAM. (Fis. 67 e 69).

A título de compensação ambiental e urbanística (Cláusula Quinta), foi solicitado ao Compromissário a doação de Kit 4 Toners Hp para uso pela impressora colorida desta Promotoria de Justiça, visto que o Ministério Público do Estado do Piauí não fornece este material, tal compromisso ainda foi cumprido satisfatoriamente pela parte.

Não foi juntada a documentação atestando que a realização do evento foi submetida a apreciação da STRANS, em cumprimento à Cláusula Segunda do TAC, bem como não foi juntada comprovação de que o evento foi submetido a apreciação da SDU.

Por conta disso, instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 004/2020, no SIMP nº 000041-172/2020, com o fito de acompanhar o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 32/2019. (Fl. 70).

É o relatório.

O Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventuais ocorrências de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos que possibilitem a solução dos problemas apontados. Competência esta afirmada pelos arts. 25, inc IV 26, inc I da Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993, respectivamente, *verbis*:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes (...)."

Entre as Leis Federais, a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.", em seu artigo 54, determina:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além de multa."

Outras normas relevantes são as Resoluções CONAMA nº 1 e nº 2, de 8 de março de 1990. A primeira define critérios e padrões, segundo as normas técnicas da ABNT, para o nível aceitável de emissão de ruídos em quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e a segunda instituiu o "Programa Silêncio - Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora".

O art. 225 da Constituição Federal, em seu *caput*, assegura que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

De acordo com o art. 170, inciso VI da Carta Magna, o desenvolvimento de atividades econômicas deve ser sempre compatibilizado com a preservação do meio ambiente, "inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação".

Assim, conclui-se que, em face das diligências realizadas no decorrer do andamento do procedimento em epígrafe, cessadas as causas que ensejaram a instauração e, inexistindo outros elementos que possam e necessitem prosseguimento, que conduzam a este Órgão Ministerial a adoção de outras ações, como a realização de novo Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

ISTO POSTO, considerando os resultados ora analisados, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2020.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

2.7. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº. 38/2020

SIMP 000058-029/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório 12/2019 (**SIMP 000058-029/2019**), que tem por objeto apurar "**SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE NA FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU**".

CONSIDERANDO que este feito se acha com o seu prazo de conclusão esgotado e que ainda se faz necessária a adoção de providências, especialmente no que tange a discussão da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto;

CONSIDERANDO que o presente feito trata da tutela de interesses difusos, ensejando a conversão em Inquérito Civil conforme **art. 2º § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP**.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*".

CONSIDERANDO que o **art. 8º da Lei 13.146/2015** preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*".

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da Lei Brasileira de Inclusão**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que conforme o **art. 53 da Lei nº. 13.146/2015** a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, bem como a coletividade em geral para o pleno exercício de seus direitos;

CONSIDERANDO que o **art. 57 do supracitado Estatuto da Pessoa com Deficiência** dispõe que "*as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes*";

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 143/2019 juntado aos autos as fls. 17/35 oriundo da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI, conclusivo para: "*alegamos que a Faculdade Maurício de Nassau não atende as normas de acessibilidade. Os estacionamentos não possuem vagas demarcadas para pessoas com deficiência e pessoas idosas, bem como a circulação externa é comprometida por inclinações excessivas e desniveis*";

CONSIDERANDO o disposto na NBR9050/2015: "*Deve existir pelo menos uma rota acessível interligando o acesso de alunos às áreas administrativas, de prática esportiva, de recreação, de alimentação, salas de aula, laboratórios, bibliotecas, centros de leitura e demais ambientes pedagógicos. Todos estes ambientes devem ser acessíveis*";

CONSIDERANDO que, através do **ATO PGJ nº 996/2020** e **ATO PGJ nº 997/2020**, houve a decretação do teletrabalho no âmbito do Ministério Público Piauiense em razão da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), com a suspensão do curso dos prazos em processos e procedimentos em tramitação nos órgãos de execução do MPPI;

CONSIDERANDO o **ATO PGJ nº 1022/2020**, que determinou a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público Piauiense e do curso dos prazos, a partir do dia **10.08.2020**;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o mencionado **ATO PGJ nº 1022/2020**, esta 28ª Promotoria de Justiça deliberou pela permanência em regime de teletrabalho, o que torna inviável a continuidade da tramitação dos feitos a cargo deste órgão de forma física;

CONSIDERANDO que a virtualização de todos os procedimentos extrajudiciais não só alavancarão a eficiência dos serviços, mas também diminuirão os gastos com materiais de expedientes, o que ocasiona menor impacto no meio ambiente;

CONSIDERANDO a publicação da **Portaria nº 28/2020**, de 17.08.2020, desta Promotoria de Justiça, que regulamenta a virtualização de todos os procedimentos extrajudiciais no âmbito da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, bem como, os livros e pastas a serem mantidos neste órgão ministerial enquanto perdurar o regime de teletrabalho.

RESOLVE

CONVERTER este Procedimento Preparatório nº 12/2019 (**SIMP 000058-029/2019**) em **INQUÉRITO CIVIL**, com a mesma numeração **SIMP 000095-029/2019**, visando à continuidade da apuração dos fatos investigados.

DETERMINAR:

1. A inclusão desta Portaria apenas no Sistema SIMP, de forma digital, com a mudança da classificação taxonomica destes autos para Inquérito Civil;
2. A anotação da conversão e da virtualização determinadas no Livro de Registro de Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis deste órgão ministerial, quando do retorno ao trabalho presencial no âmbito desta 28ª Promotoria de Justiça, que permanece em teletrabalho em face da Pandemia do Novo Coronavírus e conforme autoriza o **ATO PGJ nº 1022/2020**;
3. Dê-se ciência ao CAODEC;
4. Publique-se e cumpra-se.

28ª Promotoria de Justiça, especializada na Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, em Teresina-PI, 11 de Setembro de 2020.

MYRIAN LAGO

Promotora de Justiça Substituta

da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2020-FMMP/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2020-FMMP/PI

a) Espécie: Contrato nº. 17/2020, firmado em 14 de setembro de 2020, entre Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí -

FMMP/PI, CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 13.622.580/0001-09;

b) Objeto: Aquisição dematerial permanente (cadeiras e poltronas), com montagem inclusa, nas quantidades e com as especificações contidas no Anexo I deste contrato;

c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0010.0004773/2020-84;

e) Processo Licitatório: SRP-Ata de Registro de Preços nº 11/2020, Pregão Eletrônico nº 22/2019;

f) Vigência: O contrato terá a duração de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

g) Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 71.160,00 (setenta e um mil, cento e sessenta reais), devendo a importância ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente - Lei Orçamentária Anual de 2020;

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Projeto/Atividade: 4102; Fonte de Recursos: 118; Natureza da Despesa: 4.4.90.52- Nota de Empenho: 2020NE00013;

i) Signatários: pela contratada: Sra. Gabriela Tonet Bassani, portadora da cédula de identidade n.º 6112162216 e CPF (MF) nº 018.866.850-02, e **contratante,** Carmelina Maria Mendes de Moura, Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Modernização/MPPI.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI LTDA, CNPJ 13.622.580/0001-09 REPRESENTANTE: GABRIELA TONET BASSANI TELEFONE: (54) 3028-7516, E-MAIL: licitacoes@euroline.net.br					
LOTE II- CADEIRAS E LONGARINAS					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	1ª AQUISIÇÃO	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
			P . G . A . . : 4773/2020-84		
			FMMP/PI		
1	POLTRONA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, ESPALDAR ALTO COM BRAÇOS.	UND.	40	R\$ 742,00	29.680,00
2	POLTRONA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO COM BRAÇOS.	UND.	40	R\$ 695,00	27.800,00
3	CADEIRA FIXA INTERLOCUTOR COM BRAÇOS.	UND.	40	R\$ 342,00	13.680,00
VALOR TOTAL : R\$ 71.160,00 (setenta e um mil, cento e sessenta reais)					R\$ 71.160,00

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 564/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **LARISSA DA COSTA FERREIRA**, matrícula nº2102, de suas funções perante a **53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 01 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 565/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **NATALY GONÇALVES GOMES**, matrícula nº 2152, de suas funções perante a **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II - PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 11 de julho de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 566/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **RODRIGO EUSTÁQUIO RODRIGUES DA SILVA**, matrícula nº 1968, de suas funções perante a **COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 13 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 567/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **CARLOS MATHEUS FERREIRA**, matrícula nº 2007, de suas funções perante a **COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, por interesse e conveniência do Ministério Público, conforme art. 15, VI, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 18 de julho de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 568/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ISRAEL PEREIRA MAURIZ**, matrícula nº 2007, de suas funções perante a **30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 09 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 569/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **INGRIDE ANDRADE BEZERRA**, matrícula nº 1971, de suas funções perante a **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 27 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 570/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO**, matrícula nº 1970, de suas funções perante a **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 27 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 571/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **FRANCISCO SANCHO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR**, matrícula nº 1990, de suas funções perante a **COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 11 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 572/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **WELYSSON ARAUJO CASTRO**, matrícula nº 1991, de suas funções perante a **COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 11 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 573/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **MARCOS VINICIUS LIMA VIEIRA**, matrícula nº 1982, de suas funções perante a **COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 03 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 574/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **LEONARDO DOS REIS MELO**, matrícula nº 1987, de suas funções perante a **11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 11 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 575/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi

delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **LAÍSA DAS GRAÇAS BATISTA PEREIRA**, matrícula nº 1986, de suas funções perante a **22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 11 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 576/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **MOISES DE ARAUJO MOURA MENDES**, matrícula nº 1984, de suas funções perante a **15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 01 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 577/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **GABRIELA COSTA PEREIRA SIQUEIRA**, matrícula nº 1995, de suas funções perante a **24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 11 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 578/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ALBERTO CID RIBEIRO DIAS JUNIOR**, matrícula nº 1983, de suas funções perante a **29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, por término do prazo do termo de compromisso de estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 11 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 579/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **JOAO VICTOR ARAGAO MARREIROS**, matrícula nº 2022, de suas funções perante a **56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 31 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 580/2020

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **JOAO MANOEL DE SOUSA NETO**, matrícula nº 2170, de suas funções perante a **54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 10 de setembro de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 581/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **27 de agosto a 10 de setembro de 2020, 15(quinze) dias** de licença para tratamento de saúde, à servidora comissionada **NINA MARTINS CARVALHO MENESES**, Assessora Administrativa, matrícula nº 16271, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 27 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

5. GRUPOS REGIONAIS DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID - 19

5.1. GRUPO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 DE PICOS-PI

SIMP: 000026-370.2020

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de acompanhar as medidas profiláticas necessárias à prevenção/contenção do

novo Coronavírus (COVID 19), estabelecidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, a serem adotadas pelos estabelecimentos bancários e casas lotéricas do Município de Aroeiras do Itaim-PI.

Expediu-se a Recomendação nº 14/2020, aos estabelecimentos bancários instalados no referido Município com o objetivo de conter a disseminação do contágio da doença causada pelo COVID-19, notadamente em razão de possíveis aglomerações deflagradas nos referidos estabelecimentos pela conseqüente formação de filas desordenadas, extensas e com um número expressivo de pessoas expostas, de modo que essa medida de prevenção estaria resguardando a toda sociedade, em especial às pessoas que compõe os grupos de risco, sendo destinado a estas atendimento prioritário, *in casu*, em horários diferentes.

Na seqüência fora expedida a Notificação Recomendatória ao Município em tela e a respectiva Vigilância Sanitária visando potencializar os esforços já empreendidos no bojo do presente procedimento, recomendando aos órgãos em alude que adotassem todas as medidas administrativas necessárias à fiscalização de aglomerações em filas de espera das agências bancárias e casas lotéricas da aludida urbe, bem como de

SIMP: 000026-370.2020

quaisquer outros locais onde se desenvolvam atividades ou serviços essenciais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações, devendo ser garantida a distância de, pelo menos, 2 (dois) metros entre as pessoas que estejam aguardando atendimento.

Tendo em vista as respostas apresentadas pelo Município de Aroeiras do Itaim, bem como pela Coordenação de Vigilância Sanitária, os quais informaram o integral acatamento às Recomendações supramencionadas, tem-se a obtenção do objetivo do presente procedimento administrativo.

É o sucinto relatório. Decido.

O cerne da demanda cinge-se a orientar bem como recomendar a atuação do Município de Aroeiras do Itaim e da Vigilância Sanitária municipal no que concerne à fiscalização nos estabelecimentos bancários.

Consoante informado pelo ente municipal e pelo órgão de vigilância sanitária, houve acatamento integral das recomendações ministeriais.

Neste afã, a atuação ministerial cumpriu os fins a que se destinou, vez que as orientações contidas na Recomendação nº 14/2020 foram integralmente cumpridas conforme se verifica pela documentação carreada aos autos e encaminhada pelos órgãos acima citados, consubstanciados em informações e registros fotográficos. Assim, caso venham a surgir óbices no que tange ao objeto deste procedimento, o órgão já se encontra ciente das medidas necessárias.

SIMP: 000026-370.2020

Inobstante, caso surjam demandas específicas quanto à temática, este *Parquet* voltará a atuar.

Assim, pelos motivos expostos, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, pois exaurido seu objeto.

Publique-se em DOEMPPI, procedendo-se a remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP, via Athenas.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art.

13, §2º da Resolução nº 174/2017.

Picos-PI, 27 de agosto de 2020.

CLEANDRO MOURA

Promotor de Justiça